



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011763-52.2022.8.26.0020/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DENISE CARIGNATO, é embargado COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DE SÃO PAULO - CDHU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E THEODURETO CAMARGO.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de
Declaração nº: 1011763-52.2022.8.26.0020/50000
Embargante(s): Denise Carignato
Embargado(s): Cdhu - Companhia de Desenvolvimento
Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo
Comarca: Foro Regional Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara
Cível
1ª Instância: 1011763-52.2022.8.26.0020
Juiz: Leonardo Manso Vicentin
Voto nº: 43307

Ementa. Embargos de declaração. Apelação cível em embargos de terceiro. Contrato de financiamento habitacional. Sentença de improcedência mantida. Alegação de omissão no julgado quanto à aplicabilidade de cláusula contratual sobre cobertura de seguro em caso de morte do mutuário. Inexistência de omissão. Matéria expressamente analisada no acórdão embargado. Entendimento de que a quitação do saldo devedor pelo seguro habitacional não ocorre de forma automática, dependendo da comprovação dos requisitos contratuais. Ausência de demonstração das condições necessárias à cobertura securitária. Inovação recursal quanto à alegação de recusa no envio de boletos. Inadimplência caracterizada antes do óbito. Impossibilidade de utilização dos embargos para rediscussão da matéria. Inteligência do art. 1.022 do CPC. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por DENISE CARIGNATO contra o v. acórdão de fls. 112/118, que negou provimento ao recurso de apelação interposto em embargos de terceiro, mantendo a sentença de improcedência proferida em primeiro grau.

A embargante sustenta que o acórdão foi omissivo quanto à aplicabilidade da Cláusula 11ª do contrato (fls. 14), dispositivo

que estabelece cobertura dos riscos de danos físicos ao imóvel e protege os familiares e o mutuário em caso de morte ou invalidez permanente. Argumenta que, conforme previsto no próprio instrumento contratual, o falecimento do mutuário ensejaria a quitação integral do saldo devedor. Acrescenta que a mutuária falecida mantinha-se adimplente em todas as prestações dos meses anteriores ao óbito, tendo deixado de pagar apenas duas parcelas em razão da deterioração de sua saúde. Alega ainda que a inadimplência verificada decorreu da recusa no envio dos boletos e que, mesmo entendendo não ter obrigação de pagar o saldo devedor, não se recusa a adimplir a dívida. Afirma que a certidão de óbito e demais documentos juntados aos autos são suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para acionar a cobertura securitária. Defende, por fim, que o falecimento do mutuário configura causa de extinção da relação contratual, fazendo surgir para a instituição financeira credora o dever de dar quitação ao mútuo. Com base nesses argumentos, requer o acolhimento dos embargos para suprimimento da omissão apontada, a fim de que se reconheça que a morte do mutuário primitivo comprador legitima a quitação contratual (fls. 01/02).

Recurso tempestivo e não respondido.

É o relatório.

Os embargos de declaração constituem espécie recursal de cognição limitada, destinada a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em exame, não se verifica qualquer dos

vícios apontados no dispositivo legal, especialmente a alegada omissão quanto à análise da cláusula contratual referente à cobertura securitária.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que o acórdão embargado analisou expressamente a questão relativa à cobertura do seguro habitacional, como se verifica do seguinte trecho transcrito *ipsis litteris*: "*Sustenta, ainda, a apelante que, considerando a existência de seguro habitacional atrelado ao financiamento, o saldo devedor seria automaticamente quitado com a morte da mutuária. Entretanto, não há nos autos prova de que as parcelas inadimplidas tenham sido objeto de cobertura, tampouco de que o óbito tenha sido devidamente comunicado à seguradora nos termos contratuais. A apelante limitou-se a afirmar genericamente que o contrato previa seguro, sem demonstrar o cumprimento dos requisitos indispensáveis à respectiva indenização.*"

O julgado prosseguiu afirmando que "*a jurisprudência reconhece que, em casos de mútuo habitacional, a seguradora pode ser acionada para cobrir eventuais valores decorrentes de morte ou invalidez permanente. Todavia, a parte interessada deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu na hipótese.*"

Portanto, resta evidente que não houve qualquer omissão no acórdão, tendo a matéria sido devidamente apreciada e decidida, com fundamentos claros e suficientes. A mera insatisfação com a conclusão do julgado não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A embargante sustenta que a Cláusula 11^a do contrato previa a cobertura dos riscos de danos físicos ao imóvel e

resguardava os familiares em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário. Contudo, a mera existência dessa cláusula não implica quitação automática do saldo devedor.

Como bem destacado no acórdão, a aplicação da cobertura securitária depende da "verificação das condições pactuadas", sendo necessária a comprovação dos requisitos contratuais para o acionamento do seguro, o que não foi demonstrado nos autos.

O ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no âmbito dos contratos de natureza securitária, exige o cumprimento de diversas condições para o reconhecimento do direito à indenização, não sendo suficiente apenas a demonstração da ocorrência do sinistro (morte do mutuário).

É necessário comprovar a comunicação formal à seguradora, a regularidade do contrato à época do sinistro e o preenchimento dos demais requisitos previstos na apólice, como a inexistência de cláusulas excludentes e o enquadramento do sinistro nas hipóteses de cobertura.

Embora a embargante afirme, nos presentes embargos, que "a certidão de óbito e demais informações carreadas no processo comprovam os requisitos necessários para invocar a cobertura securitária", não especifica quais seriam esses requisitos ou documentos.

O ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito incumbe à parte autora, nos termos do art. 373, I, do CPC, não tendo sido demonstrado nos autos: (i) a comunicação formal do óbito à

seguradora; (ii) a regularidade do contrato no momento do falecimento; (iii) a ausência de cláusulas excludentes de cobertura; e (iv) o enquadramento do sinistro nas hipóteses previstas na apólice.

A simples juntada da certidão de óbito, por si só, não é suficiente para comprovar o direito à quitação pelo seguro, sendo necessária a demonstração do preenchimento de todos os requisitos contratuais, o que não ocorreu na espécie.

É princípio basilar do direito civil brasileiro que os contratos de seguro são regidos pela mais estrita boa-fé e que as condições, exclusões e limitações previstas na apólice devem ser observadas para o reconhecimento da obrigação de indenizar.

A embargante alega que a mutuária falecida estava adimplente em todas as prestações anteriores, exceto duas parcelas, devido à sua saúde debilitada. Contudo, essa circunstância não altera a conclusão do julgado, pois a inadimplência já estava caracterizada antes do óbito.

Ademais, a afirmação de que a inadimplência ocorreu devido à "recusa no envio dos boletos" não encontra respaldo na documentação dos autos, constituindo inovação recursal inadmissível em sede de embargos de declaração.

Importante ressaltar que, de acordo com o art. 1.023, § 2º, do CPC, os embargos de declaração não se prestam à dedução de alegações novas, não formuladas anteriormente, sendo vedada a inovação da causa de pedir nesta fase processual.

O acórdão corretamente consignou que "não se

constatando a efetiva quitação, prevalece o inadimplemento, o que autoriza a rescisão do contrato e a consequente reintegração de posse, como decidido no processo principal".

Os argumentos trazidos pela embargante revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, buscando, em verdade, a reapreciação da causa e a modificação substancial do julgado, o que não se coaduna com a natureza dos embargos declaratórios.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos rígidos, destinado a promover a integração do julgado quando houver omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão da causa.

A pretensão da embargante, no sentido de "considerar que com a morte do mutuário primitivo comprador legitima a quitação contratual", evidencia o intuito de obter a reforma do julgado, e não o mero saneamento de vícios formais, o que extrapola os limites dos embargos de declaração.

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, o não acolhimento dos embargos é medida que se impõe.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo-se integralmente o acórdão embargado.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator